



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.364.688 - SC (2010/0197288-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)**
: **MARCOS ANDREY DE SOUZA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **NELCI MACENO**
ADVOGADO : **RAQUEL DIEGOLI**
INTERES. : **BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INVIÁVEL A ANÁLISE DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (CF, ART. 5º, XXXV E LIV) EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (CF, ARTS. 102, III, E 105, III). EMBARGOS REJEITADOS.

1 - Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2 - Não há como acolher os declaratórios, na medida em que o aresto embargado foi claro ao dispor que o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça estadual, "*ao reconhecer que a Brasil Telecom S/A, por ser sucessora da Telesc S/A - sociedade empresária estabelecida a partir da cisão da Telebrás - possui legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, assim o fez com base nos elementos fático-probatórios delineados nos autos e na interpretação do ato de cisão*", o que inviabilizaria o reexame da questão em sede de recurso especial, tendo em vista os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

3 - No tocante à alegada ofensa aos princípios constitucionais da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV) e do devido processo legal (art. 5º, LIV), decorrente do julgamento do próprio Agravo Interno nesta instância especial (CF, art. 105, III), trata-se de matéria (*error in procedendo* ou *error in iudicando*) a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria em usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao Eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Precedentes.

4 - Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

5 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.364.688 - SC (2010/0197288-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)**
: **MARCOS ANDREY DE SOUZA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **NELCI MACENO**
ADVOGADO : **RAQUEL DIEGOLI**
INTERES. : **BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Cuida-se de embargos declaratórios opostos contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. PRECEDENTES.

1. O acórdão recorrido, ao reconhecer que a Brasil Telecom S/A, por ser sucessora da Telesc S.A - sociedade empresária estabelecida a partir da cisão da Telebrás - possui legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, assim o fez com base nos elementos fático-probatórios delineados nos autos e na interpretação do ato de cisão. Rever tal posicionamento demanda inegável reexame desses elementos, providência vedada em sede especial, a teor dos óbices contidos nas súmulas 5 e 7 desta Corte. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento." (fl. 66)

Em suas razões, a ora embargante, reiterando os argumentos expendidos na petição de agravo regimental, salienta que é parte ilegítima para responder pelos passivos das antigas empresas estatais de telefonia, anteriormente à privatização, tendo em vista que, em função do que consta no § 3º do item 5.1 do Edital MC/BNDES nº 01/98, a responsabilidade pelas obrigações seria da Telebrás e, por isso, contra ela deveria ter sido proposta a ação. Salienta, ademais, a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ. Sustenta, nesse contexto, que houve equívoco no julgado, ensejando ofensa aos princípios do constitucionais do devido processo legal e da inafastabilidade da tutela jurisdicional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.364.688 - SC (2010/0197288-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : NELCI MACENO
ADVOGADO : RAQUEL DIEGOLI
INTERES. : BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não merece ser abrigada.

Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida (CPC, art. 535), sendo, portanto, inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

In casu, não há como acolher os presentes declaratórios, na medida em que o aresto embargado foi claro ao dispor que o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça estadual, *"ao reconhecer que a Brasil Telecom S/A, por ser sucessora da Telesc S/A - sociedade empresária estabelecida a partir da cisão da Telebrás - possui legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, assim o fez com base nos elementos fático-probatórios delineados nos autos e na interpretação do ato de cisão"*, o que inviabilizaria o reexame da questão em sede de recurso especial, tendo em vista os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ (fls. 62/66).

Assim, as razões apresentadas pela embargante não lograram evidenciar a existência de quaisquer dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, restando claro o propósito de rediscutir questão devidamente apreciada pelo **decisum** recorrido.

A propósito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MERAMENTE PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC.

1. *Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).*

2. *É nítido o intuito protelatório do recurso, dando ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% do valor corrigido da causa.*

3. *Embargos de declaração rejeitados."*

*(EDcl no AgRg nos EREsp 545.285/RS, Relator o Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**, DJU de 1º/8/2006).*

Por fim, no tocante à alegada ofensa aos princípios constitucionais da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV) e do devido processo legal (art. 5º, LIV), decorrente do julgamento do próprio Agravo Interno nesta instância especial (CF, art. 105, III), trata-se de matéria a ser apreciada na suprema instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria em usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao Eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Por isso mesmo, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 5º DA CF/88. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

1. *Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Precedentes.*

2. *No caso, o acórdão embargado foi claro ao extinguir a rescisória sem julgamento de mérito e indeferir de plano a inicial por não estarem presentes quaisquer das hipóteses do art. 485 do CPC, não havendo espaço para se falar de omissão quanto ao art. 5º da Constituição da República.*

3. *Embargos de declaração rejeitados."* (EDcl no AgRg na AR 3.204/DF, 1ª Seção, Relator o Ministro **CASTRO MEIRA**, DJ de 5/6/2006)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE DECIDIDA NO SANEADOR. PRECLUSÃO. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.

(...)

2. *Não cabe a esta Corte o exame de questões constitucionais*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suscitadas em sede de embargos de declaração, com escopo de prequestioná-las para eventual interposição de recurso extraordinário.

3. *Embargos declaratórios rejeitados.*” (EDcl no REsp 254.236/SP, 4ª Turma, Relator o Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, DJe de 8.6.2010)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE – EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os Embargos de Declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

II - Inadmissíveis os Embargos de Declaração que pretendem reabrir a discussão da matéria. Demora injustificada do término do processo devido à insistência das embargantes em entrar com novos recursos absolutamente infundados.

III - Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

(...)

V - Terceiros Embargos de Declaração rejeitados, com imposição de multa e determinação de baixa imediata dos autos à origem.” (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1023956/BA, 3ª Turma, Relator o Ministro **SIDNEI BENETI**, DJe de 1º.7.2010)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC).

II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado.

III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do 'prequestionamento ficto', segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ.

*V- Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, 3ª Turma, Relator o Ministro **PAULO FURTADO** - Desembargador convocado do TJ/BA -, DJe de 18.6.2010)*

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0197288-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
Ag **1364688 / SC**

Números Origem: 20100028391 20100028391000100 20100028391000101 20100028391000102
20100028391000103 20100028391000104 20100028391000105 5080036877

EM MESA

JULGADO: 15/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELCI MACENO
ADVOGADO : RAQUEL DIEGOLI
INTERES. : BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : NELCI MACENO
ADVOGADO : RAQUEL DIEGOLI
INTERES. : BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.